



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002785/2005-37
Recurso nº 170.188 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.180 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria Omissão de Receitas
Recorrente ULTRASERV SERVICOS E SOLUCÕES LTDA
Recorrida 7.a Turma da DRJ do Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

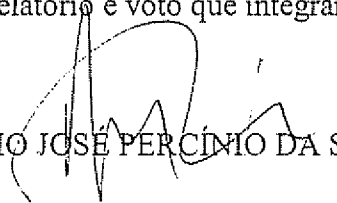
Ano-calendário: 2001

Ementa: TEMPESTIVIDADE

A contribuinte possui trinta dias para entregar seu recurso, além disso, temos a figura da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

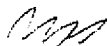
ACORDAM os membros da 1ª câmara / 3ª turma ordinária do primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO – Relator

Editado em: 07 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Gervásio Nicolau Recketenvald e Eric Moraes de Castro e Silva. Ausente, justificadamente, o conselheiro Hugo Correia Sotero.



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que deu parcial provimento a impugnação da contribuinte.

A fiscalização apurou omissão de receitas, caracterizada pela falta de oferecimento à tributação de parte das receitas auferidas no primeiro, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2001, demonstradas pelas notas fiscais carreadas aos autos.

A omissão de receitas foi apurada mediante circularização junto aos clientes do autuado, os quais forneceram cópias das notas fiscais emitidas (fl. 59 a 536). Do total da receita informada pelos clientes, foi abatida a receita declarada pelo contribuinte na declaração de rendimentos do período (DIPJ).

A contribuinte impugnou (resumo):

Alega erro na apuração da base de cálculo, pois, o valor de R\$ 873.256,13 estaria errado, e o valor correto seria R\$ 286.003,07;

Alega que a fiscalização deveria considerar para apurar o Lucro Real, as despesas dedutíveis, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), as notas canceladas, os descontos oferecidos e o que mais permitisse a legislação;

Requer a desconstituição do lançamento, a restituição de eventual valor pago a maior pela contribuinte, assim como, a compensação de débitos vincendos, a realização de perícia contábil, oitiva de testemunhas e a juntada posterior de documentos.

A DRJ decidiu:

Negou o pedido de perícia;

Na omissão de receita, corrigiu o valor de R\$ 783.256,13 para R\$ 286.003,07, conforme pedido da contribuinte, pois, havia erro. Abateu o IRRF recolhido pela contribuinte.

Quanto aos custos fundamentou que a omissão de receitas deve o valor omitido ser adicionado, contudo, os custos só poderão ser abatidos dentro do regime regular de apuração do resultado.

A contribuinte, ora recorrente, intimada da decisão da DRJ em 23 de junho de 2008, alega:

Fl. 640/647, datado de 15/08/2008, que alega:

PRELIMINARMENTE

Cerceamento ao direito de defesa.



A recorrente acredita ser impossível o indeferimento da prova pericial, haja vista que requerida no prazo legal.

MÉRITO

DO IRPJ e PIS e DA CSLL e COFINS

O demonstrativo de apuração dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica deixou de observar que a empresa está ínsita no regime de tributação pelo lucro real, assim, não poderia deixar de ser deduzido do valor apontado no lançamento as despesas descritas nos art. 9.º, 10.º e 13 da Lei n.º 9.249/95;

Na apuração do crédito tributário deixou-se de deduzir a importância referente ao IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) no montante de 1,5% sobre cada nota fiscal faturada;

Deveria ser deduzida a despesa de férias e 13.º salário de funcionários, principalmente por se tratar de empresa de locação de mão-de-obra;

Ainda com lançamento de juros de mora, multa, e demais penalidades, que atingem níveis de extrema exorbitância;

A realização de perícia técnica será de considerável importância para a elucidação do débito apontado;

Aplicam-se os mesmos critérios apontados no presente procedimento administrativo, devendo-se, por conseguinte, serem deduzidos, os valores consubstanciados a título de PIS, COFINS e CSLL, haja vista que, do mesmo modo como o IRPJ, foram calculados com base na receita bruta, desprezadas as deduções cabíveis;

Requer a nulidade do acórdão da 1.ª instância por cerceamento ao direito de defesa e falta de contraditório;

DO VOTO DO ACÓRDÃO

DA PROVA DOCUMENTAL E DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

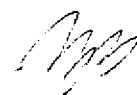
Não foram levantadas as despesas, assim, seria nulo o procedimento fiscal. Os julgadores também ultrapassaram os direitos à defesa do contribuinte com o fim único de obter o dever de punir;

COM RELAÇÃO À OMISSÃO DE RECEITAS

A fiscalização apurara a omissão de receita, mas não apurara as despesas relativas ao período fiscalizado;

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Os valores lançados sem a perícia são inábeis para a caracterização do débito fiscal;



DOS CUSTOS E DAS DESPESAS

Se a legislação prevê a possibilidade de dedução das despesas e custos inerentes à atividade mercantil ou de prestação de serviços realizada pelo contribuinte, imperioso que tais deduções sejam efetivadas sob pena da ocorrência do “bis in idem” ou tributação excessiva. A perícia seria fundamental para a elucidação do impasse.

DO PIS, COFINS E CSLL

As considerações acima devem ser consideradas para estas cobranças. Na realidade tudo gira em torno da realização da prova pericial, para promover o levantamento das despesas e custos operacionais, bem como, para as deduções legais cabíveis.

PEDIDO

Pede perícia, bem como a possibilidade de juntada de novos documentos. No mérito, pede a anulação do auto de infração em razão das anormalidades apontadas na presente peça.

A compensação dos valores devidos ao Contribuinte, ora impugnante, com os débitos vincendos.

A oitiva dos Srs. Assistente Técnico e Perito nomeado por esta Unidade Fazendária com a finalidade de se poder esclarecer as irregularidades apontadas nesta peça e possíveis créditos do Contribuinte que possam ser observados quando da fiscalização do Laudo pericial.

Oitiva do representante legal da empresa junto ao Fisco para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários com relação aos valores lançados pelo fisco.

Concessão de um prazo de 60 dias para a juntada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão.

A oitiva das empresas citadas no auto de infração através de seus representantes legais a fim de se averiguar todos os lançamentos apurados para a efetivação do lançamento do crédito tributário apontado.

Em 25 de agosto de 2008, a recorrente envia novas razões:

Alega que recebera carta de cobrança, e que esclareceu ao agente de cobrança tratar-se de equívoco, eis que já havia promovido a interposição de recurso;

Na Receita Federal obteve informação que o recurso seria intempestivo em razão de que a correspondência enviada com a decisão teria sido recebida em 23/06/2008, e teria expirado em 23/07/2008, enquanto o recurso Fl. 640/647, datado de 15/08/2008.

Aa notificação foi recebida pelo Sr. Ivo Fonseca, este cidadão exerce suas funções junto à empresa Distribuidora de Bebidas Chapéu de Sol LTDA, e jamais esteve vinculada aos quadros de empregados da autuada, não podendo ser considerado seu preposto.

Outrossim, esclarece que a referida notificação chegou ao seu poder no dia 25/07/2008, e que a interposição do recurso se deu no dia 15/08/2008.



Assim, pede o reconhecimento da nulidade da intimação e notificação enviada para fins de recebimento do recurso já interposto.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Quanto a questão da tempestividade, o AR foi entregue no endereço da empresa R. Antônio Marins, 1113 A, Tomazinho, São João de Meriti RJ, em 23 de junho de 2008. O Sr. Ivo Fonseca, datou e assinou, o comprovante de recebimento (CR).

Primeiramente, no recurso original (datado de 15 de agosto de 2008), a contribuinte não questiona a tempestividade. Ela só questiona a tempestividade na petição encaminhada em 25 de agosto de 2008

A contribuinte tenta comprovar que o Sr. Ivo Fonseca não é seu preposto, e traz uma cópia de carteira de trabalho, supostamente do Sr. Ivo Fonseca, onde consta que o referido senhor fora admitido em 01 de setembro de 2005 na empresa Distribuidora de Bebidas Chapéu de Sol LTDA., sem data de desligamento.

A prova trazida pela contribuinte, não comprova que o Sr. Ivo Fonseca não era funcionário da contribuinte em 2008. Também não explica o que o referido Sr. fazia na empresa e nem como /ou porque recebera e assinara o CR. Como se não bastasse, não explica como então recebeu a correspondência se o Sr. Ivo Fonseca não é seu preposto.

Assim, recurso não preenche o requisito de admissibilidade, tempestividade, pois, embora o AR tenha sido datado/recebido em 23 de junho de 2008, pelo preposto, no endereço da empresa R. Antônio Marins, 1113 A, Tomazinho, São João do Meriti-RJ, só em 15 de agosto de 2008 foi recebida pela DRF o recurso.

Por esse motivo, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2010


Mário Sérgio Fernandes Barroso